

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA - STICOMBE-BRASÍLIA, CNPJ n. 00.033.357/0001-76, neste ato representado por seu Presidente, Sr. RAIMUNDO SALVADOR DA COSTA BRAZ; E

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS – SINPROCIMENTO-GO, CNPJ n. 33.527.839/0001-31, neste ato representado por seu Presidente, Sr. RAFAEL TANGERINO MELO;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Econômicas e Profissionais na Indústria de Produtos de Cimento; Artefatos de Concreto e Cimento; Fabricação de Concretos; Fabricação de Concretos Betuminosos, com abrangência territorial em GO, nos municípios: Águas Lindas de Goiás, Cidade Ocidental, Corumbá de Goiás, Formosa, Luziânia, Novo Gama, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - ESPECIFICAÇÃO DE SEGMENTO REPRESENTADO

O presente instrumento normativo possui abrangência para as empresas dos seguintes segmentos econômicos representados conforme enquadramento nos respectivos códigos CNAE: ente patronal signatário, 2330-3/02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 2330-3/03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção; 2330-3/04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto; 2320-6/00 - Fabricação de cimento; 2330-3/01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; 2330-3/05- Preparação de massa de concreto e argamassa para construção.

CLÁUSULA QUARTA- PISO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2026, os empregadores praticarão os seguintes pisos salariais mínimos, para as categorias abaixo listadas.

PISOS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026

CATEGORIA	PISOS 2026/2027
1 – Ajudante, Auxiliar, Vigia	1.729,76
2 – Assistente, Meio Oficial, Vendedor	1.891,57
3 – Oficial – Armador, Eletricista, Laboratorista, Mecânico, Motorista, Soldador, dentre outras similares	2.497,78
4 - Operador de Máquinas Leves	1.998,11
5 - Operador de Máquinas Pesadas	2.497,78

Parágrafo primeiro - Considera-se Meio Oficial, mencionado no item 2 da tabela acima, o aprendiz de oficial.

Parágrafo segundo - Aos pisos salariais serão acrescidas as comissões pactuadas entre as partes.

Parágrafo terceiro - Os valores corrigidos dos pisos salariais serão pagos na folha de pagamento do mês de julho de 2026, inclusive a diferença referente ao retroativo dos meses de maio e junho de 2026.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão aos seus empregados, abrangidos por esta Convenção, a partir de 1º de maio de 2026, um reajuste salarial composto pela variação do INPC acumulado no período, no percentual de 4,11% (quatro vírgula onze por cento), acrescido de 0,09% (zero vírgula zero nove por cento) a título de ganho real, totalizando um reajuste de 4,20% (quatro vírgula vinte por cento), aplicado sobre o salário vigente em abril de 2026.

Parágrafo primeiro- Poderão ser compensadas antecipações salariais concedidas no período de maio de 2025 a abril de 2026, considerando mês completo de dezesseis dias trabalhados no mês, desde que não acarrete diminuição de salário ou valor inferior ao salário mínimo.

Parágrafo segundo- Os trabalhadores admitidos após 1º de maio de 2026, a critério dos empregadores, poderão ter seus salários reajustados de forma proporcional aos meses trabalhados, na razão de 1/12 avos, a contar do mês de admissão, observado o previsto no *caput* desta cláusula.

Parágrafo terceiro - Os valores corrigidos dos pisos salariais serão pagos na folha de pagamento do mês de julho de 2026, inclusive a diferença referente ao retroativo dos meses de maio e junho de 2026.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os empregadores efetuarão mensalmente o pagamento do mês trabalhado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Parágrafo único - Os empregadores, a seu critério, poderão efetuar adiantamento de salário aos seus empregados, até o dia 20 de cada mês, desde que o adiantamento não seja superior a 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado, compensável no pagamento do salário correspondente ou de verbas rescisórias.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados por ocasião do pagamento dos salários, comprovantes nos quais constem: salários recebidos, número de horas extras, descontos efetuados, adicionais pagos, descanso remunerado, além de outros títulos que acresçam ou onerem a remuneração.

Parágrafo primeiro - As empresas ficam autorizadas a enviar e fornecer documentos aos empregados pelo meio eletrônico (e-mail ou aplicativo de mensagem WhatsApp), de preferência em formato PDF.

Parágrafo segundo - Poderão ser enviados pelo meio eletrônico aviso de férias, folha de ponto e comprovante de pagamento.

Parágrafo segundo - O empregado poderá solicitar diretamente a empresa o recebimento dos documentos de forma impressa, desde que a solicitação seja feita de forma prévia, por escrito, inclusive por e-mail ou aplicativo de mensagens.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - TAREFAS

Os empregadores poderão optar em remunerar seus empregados pelo sistema de tarefas, garantido um mínimo correspondente ao salário contratual, obedecidos os seguintes critérios.

Parágrafo primeiro - Entende-se por tarefa a execução de uma quantidade de serviço previamente estabelecida dentro dos padrões de qualidade definidos pela empresa, por valor negociado entre

empregado e empregador.

Parágrafo segundo - O trabalho pelo sistema de tarefas, objetiva motivar os trabalhadores na busca de maior produtividade (produção com qualidade numa unidade de tempo), tendo como resultado para o empregado, a obtenção de melhor remuneração, na medida em que o mesmo aumente o seu desempenho e, para a empresa, a redução de custos, evitando prejuízos com perdas de horas, desperdícios de materiais e retrabalhos.

Parágrafo terceiro - As tarefas serão sempre objeto de negociação entre o empregador e seus empregados, de forma individual ou equipes, não estando o trabalhador obrigado a participar desta modalidade de trabalho e nem o empregador a utilizar este sistema de remuneração. Aqueles que optarem parcialmente ou totalmente pela adoção deste sistema, deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) A negociação das tarefas será feita por serviços pré-definidos, cujos valores serão previamente estabelecidos entre as partes, em moeda corrente.
- b) A base de cálculo para pagamento de horas extras e descanso semanal remunerado irá considerar o valor total das tarefas realizadas no mês.
- c) Ao longo do mês, poderão ocorrer diversas negociações de tarefas, sendo que a remuneração mensal do trabalhador corresponderá ao somatório de todos os saldos de tarefas executados no período, os quais incidirão descontos previdenciários.

Parágrafo quarto - Na negociação da tarefa, deverá ser preenchido o termo de opção pelo empregado, bem como o formulário correspondente da tarefa, contendo a assinatura do empregado e do empregador ou seu preposto, no início e final da execução da mesma.

Parágrafo quinto - Na medição da tarefa, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Os serviços a serem pagos, deverão estar concluídos até a data limite do dia 25 (vinte cinco) de cada mês, data esta anterior ao fechamento do ponto.
- b) No preço negociado das tarefas deve estar inclusa a limpeza normal do local da tarefa. Esta condição deve constar do formulário de tarefa.
- c) As medições e liberações das tarefas poderão ficar a cargo dos Encarregados ou Administrativo da obra, com o acompanhamento do empregado ou equipe responsável pela execução das mesmas.
- d) O fechamento do ponto deverá ser apresentado aos empregados até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Parágrafo sexto - A critério da empresa, e mediante comum acordo com o trabalhador, até 40% do valor devido a título de tarefa poderá ser creditado em cartão benefício, com natureza exclusivamente indenizatória, a título de prêmio. Nesse sentido, os sindicatos convenientes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, firmarão aditivo a esta Convenção Coletiva de Trabalho, regulamentando a forma de operação e de adesão ao referido modelo de premiação, sendo condição para a adesão que a empresa seja associada ao SINPROCIMENTO.

CLÁUSULA NONA - HORA EXTRA

A hora extra será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, exceto quando realizada no dia do repouso semanal remunerado e nos feriados, a qual será remunerada com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo único - As horas extras serão registradas no mesmo sistema de ponto que acolher o registro das horas normais.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO)

O empregado fará jus a um adicional de tempo de serviço na mesma empresa à razão de 4% (quatro por cento) no 1º triênio completado e 3% (três por cento) no 2º e 3º triênios, pagos mensalmente, aplicados cumulativamente até o limite de 10% (dez por cento), correspondente ao terceiro triênio, ficando assegurados os direitos adquiridos.

Parágrafo único - O adicional não é parcela integrante do salário, tem caráter indenizatório, não incidindo sobre ele o valor dos encargos trabalhistas e fiscais, devendo ser pago forma destacada, constando o seu registro no documento de pagamento e na CTPS.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ E ALMOÇO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados café da manhã e almoço, da seguinte forma:

- a) Café da manhã, no início da jornada;
- b) Almoço, da seguinte forma, a critério da empresa:
 - 1 – Através de refeitório próprio, mantido e administrado pela empresa; e
 - 2 – Ou, ainda, por meio da concessão de valor correspondente à refeição, em cartão benefício refeição/alimentação no valor facial de R\$ 24,16 (vinte e quatro reais e dezesseis centavos), para que o empregado possa optar por sua refeição ou sua compra de alimentos em estabelecimentos comerciais conveniados.

Parágrafo primeiro - O tempo dispensado ao café da manhã e ao almoço, no início ou durante a jornada de trabalho, não será caracterizado tempo à disposição do empregador.

Parágrafo segundo - As empresas deverão garantir a concessão de café da manhã e almoço a partir da data de assinatura desta Convenção Coletiva.

Parágrafo terceiro - Este benefício de fornecimento do café da manhã e almoço terá caráter indenizatório, ou seja, o valor concedido não será considerado para fins de base de cálculo de encargos trabalhistas, férias, 13º salário ou qualquer outra verba salarial, tratando-se de uma compensação pela alimentação do empregado durante o período de trabalho.

Parágrafo quarto - Do valor correspondente ao auxílio alimentação (café da manhã e almoço) poderá ser descontado dos empregados o percentual de até 1% (um por cento).

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AUXÍLIO TRANSPORTE

Os empregadores fornecerão auxílio transporte para os seus empregados, mediante vale-transporte ou cartão, para uso em deslocamento entre o local de residência ao trabalho e vice-versa.

Parágrafo primeiro - Poderão os empregadores conceder o valor equivalente ao vale-transporte mediante antecipação e dinheiro, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, de acordo com decisão no RE nº. 418410 do STF e na decisão TST-AA-366.360/97.4 – Ac SDC de 1º/06/98.

Parágrafo segundo - Será descontado o percentual legal de 6% sobre o valor fornecido ao empregado, sendo que a antecipação do valor equivalente ao vale-transporte citada no parágrafo anterior, não tem natureza salarial e não se incorpora à remuneração para qualquer efeito, inclusive não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Todos os empregadores que possuírem em seu quadro 10 (dez) ou mais empregados ficam obrigados, a partir de 01 de junho de 2026, a contratar um plano de seguro de vida em grupo, em benefício e sem ônus aos seus empregados, onde as características e valores do referido seguro será de no mínimo 10 (dez) vezes o menor salário da categoria.

Contrato de Trabalho

Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA EM HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (TRCT)

Fica facultativo a homologação do TRCT no Sindicato Laboral.

Parágrafo primeiro - As empresas deverão pagar as verbas rescisórias em até 10 (dez) dias da data de demissão, através do depósito em conta do empregado, conforme parágrafo 6º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo segundo - No ato da homologação de rescisão de contrato de trabalho as empresas deverão apresentar obrigatoriamente os seguintes documentos:

- a) CTPS devidamente atualizada, podendo ser digital;
- b) TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho) em 5 (cinco) vias, devidamente carimbado, o

qual não poderá mais ser impresso frente e verso;

- c) Carta do aviso prévio;
- d) Formulário do Seguro Desemprego, devidamente assinado e carimbado;
- e) Extrato analítico do saldo do FGTS;
- f) Chave de conectividade social, informando a data prevista para o saque;
- g) Guia de recolhimento da multa rescisória do FGTS;
- h) Atestado de saúde ocupacional;
- i) Carta de preposto, quando o representante da empresa for acompanhar o ato.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de falecimento do colaborador, o Sindicato Laboral poderá homologar a rescisão contratual, desde que seja comprovada a condição do dependente habilitado, através de declaração fornecida pela instituição da Previdência, ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte, conforme disciplina o art. 2º do Decreto nº 85.845 de 26/03/1981 que regulamentou a Lei nº 6.858/80.

Parágrafo quarto- Atendendo à exigência do inciso VIII do Art. 613 da CLT, fica acordado que, em caso de violação e/ou não cumprimento da presente cláusula, em obrigações de pagar e/ou fazer, incidirá a empresa/empregador, multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o Piso Salarial vigente do trabalhador cujo contrato de trabalho não fora levado ao conhecimento do sindicato laboral. Os valores apurados com a cobrança da referida multa serão revertidos em favor do sindicato obreiro.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho ficará fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas de segunda a sexta-feira. O sábado será considerado dia livre.

Parágrafo primeiro - A jornada diária de trabalho do motorista profissional e seu ajudante, quando necessário, poderá ser prorrogada por até 4 (quatro) horas extraordinárias, conforme previsto na Lei nº 13.103/2015.

Parágrafo segundo - Os vigias poderão ter sua jornada de trabalho estabelecida em escala de revezamento, com carga horária de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, sendo que o intervalo poderá ser gozado ou indenizado.

Parágrafo terceiro - Em exceção à regra prevista no caput, as Empresas contribuintes com o pagamento da contribuição assistencial ao SINPROCIMENTO poderão optar por distribuir a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de segunda-feira a sábado, ou permanecer com a jornada de segunda a sexta-feira, podendo realizar horas extras aos sábados, sendo imperiosa a necessidade de informação ao sindicato laboral juntamente com a Certidão a ser emitida pelo SINPROCIMENTO.

Parágrafo quarto - A empresa que eventualmente tenha jornada aos sábados, sem cumprir o requisito de ser contribuinte ao SINPROCIMENTO, estará sujeita à multa de R\$ 3.875,00 (três mil oitocentos e setenta e cinco reais), revertida ao sindicato laboral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO 12 X 36

Fica autorizado às empresas estabelecerem jornada de trabalho 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas de descanso (12x36), observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo primeiro - Para o labor na forma autorizada nesta cláusula, ficam as empresas obrigadas a elaborar prévia e mensalmente escala, com publicação aos empregados.

Parágrafo segundo - Poderá a empresa aplicar medida disciplinar, na forma da lei, ao empregado que venha a faltar, sem justificativa legal, em dias para os quais esteja escalado para trabalhar.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO E/OU PRORROGAÇÃO - DO BANCO DE HORAS

Ficam as empresas autorizadas a implementar sistemas de compensação e prorrogação de jornada

de trabalho, ou seja, Banco de Horas (débito/crédito), quando o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de 1 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo primeiro - Para implementar o Banco de Horas com compensação dentro do período de até um ano, a empresa deverá registrar nos controles de frequência o banco de horas, valendo o referido como prova em juízo.

Parágrafo segundo - As horas extras trabalhadas poderão ser compensadas com a concessão de folgas, sendo que de segunda a sábado, para cada uma hora trabalhada em excesso será concedida uma hora de folga.

Parágrafo terceiro - Trabalho aos domingos e feriados não poderão ser compensados com banco de horas.

Parágrafo quarto - Se ao término de cada banco de horas o somatório das horas excedentes persistir com saldo não compensado pelo empregador, este será pago com o adicional previsto nesta convenção coletiva e calculado de acordo com a legislação vigente, devendo, em qualquer caso, após o encerramento de cada banco de horas anual, ser iniciada nova contagem de horas.

Parágrafo quinto - O empregador informará mensalmente ao empregado a quantidade de horas junto ao banco, com crédito ou débito.

Parágrafo sexto - Em caso de dispensa do empregado por iniciativa da empresa, pedido de demissão do empregado ou acordo entre as partes, a empresa pagará juntamente com as demais verbas rescisórias, pelo valor vigente à época, o saldo credor de horas extras.

Parágrafo sétimo - Em caso de dispensa do empregado por iniciativa da empresa, pedido de demissão do empregado ou acordo entre as partes, a empresa descontará das verbas rescisórias, pelo valor vigente à época, o saldo devedor comprovado no banco de horas, até o limite legal. O desconto não será considerado indevido, na medida em que o empregado estará ciente, durante a vigência do contrato de trabalho, do saldo de seu banco de horas e desde já autoriza o desconto nos termos do artigo 462, da CLT.

Parágrafo oitavo - O BANCO DE HORAS prevista na presente cláusula só poderá ser aplicado nas empresas contribuintes com o pagamento da contribuição assistencial ao SINPROCIMENTO, sendo imperiosa a necessidade de informação ao sindicato laboral juntamente com a Certidão a ser emitida pelo SINPROCIMENTO.

Parágrafo nono - A empresa que eventualmente tenha jornada aos sábados, sem cumprir o requisito de ser contribuinte ao SINPROCIMENTO, estará sujeita à multa de R\$ 3.875,00 (três mil oitocentos e setenta e cinco reais), revertida ao sindicato laboral.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TROCA DO DIA DE FERIADO

Fica facultado às empresas associadas ao SINPROCIMENTO trocar o dia de feriados civis e religiosos, previstos em lei ou regulamento, quando este recair de terça a quinta, movendo-o para segunda ou sexta-feira, sendo permitida a troca somente dos seguintes feriados durante o ano: 21 de abril (Tiradentes), 02 de novembro (Finados), 15 de novembro (Proclamação da República) e nos feriados municipais (analisar a realidade do feriado de cada município).

Parágrafo primeiro - A empresa que desejar a troca do feriado deverá comunicar a substituição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à entidade sindical laboral, informando o feriado que será substituído e a nova data de fruição do descanso, bem como a relação dos trabalhadores abrangidos.

Parágrafo segundo - A troca de feriados prevista na presente cláusula só poderá ser aplicado nas empresas contribuintes com o pagamento da contribuição assistencial ao SINPROCIMENTO, sendo imperiosa a necessidade de informação ao sindicato laboral juntamente com a Certidão a ser emitida pelo SINPROCIMENTO.

Parágrafo terceiro - A empresa que eventualmente tenha jornada aos sábados, sem cumprir o requisito de ser contribuinte ao SINPROCIMENTO, estará sujeita à multa de R\$ 3.875,00 (três mil oitocentos e setenta e cinco reais), revertida ao sindicato laboral.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – LIBERAÇÃO DO TRABALHADOR – NATAL E ANO NOVO

Fica convencionado entre as partes convenientes a substituição do feriado do Dia do Trabalhador do Segmento — atualmente comemorado na segunda-feira de Carnaval — pela liberação dos

empregados às 12h (doze horas) dos dias 24 e 31 de dezembro de 2026, ficando desde já certo que tal liberação constitui mera liberalidade compensatória e não gera direito adquirido para períodos futuros além da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo Primeiro - O período remanescente da jornada nos dias 24 e 31 de dezembro será considerado abonado exclusivamente para fins de cômputo de jornada, não gerando qualquer reflexo em horas extras, adicional noturno, DSR, PLR, ou qualquer outra verba, tampouco integrando a remuneração para nenhum efeito, inclusive rescisório.

Parágrafo Segundo - Caso os dias 24 ou 31 de dezembro coincidam com sábado, domingo, feriado, dia de compensação (banco de horas), escala de folga ou qualquer outro dia já não trabalhado pelo empregado, a presente cláusula não produzirá qualquer efeito, não gerando direito a compensação, crédito, folga substitutiva, indenização ou pagamento de qualquer natureza.

Parágrafo Terceiro - Ficam expressamente excluídas do benefício desta cláusula as empresas e/ou setores cuja atividade exija funcionamento ininterrupto, escala de revezamento, atendimento ao público, jornada 12x36.

Parágrafo Quarto - Fica vedada a cumulação do benefício ora instituído com o feriado substituído, não subsistindo, a partir da vigência desta Convenção, qualquer direito ao feriado da segunda-feira de Carnaval para a categoria, para nenhum efeito, inclusive de pagamento em dobro por eventual trabalho prestado nessa data.

Parágrafo Quinto - A presente cláusula não gera direito adquirido, constituindo mera concessão de caráter transitório vinculada à vigência desta Convenção Coletiva, podendo ser revista, reduzida ou suprimida em instrumentos coletivos supervenientes, sem caracterizar redução salarial ou alteração lesiva ao contrato de trabalho.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

A comprovação e registro da jornada de trabalho poderá ser feita mediante relógio de ponto, por anotação manual em cartão de ponto ou folha de ponto, ou por meio eletrônico, desde que devidamente visto pelo empregado.

Parágrafo único - os empregadores poderão adotar outras formas de registro de ponto alternativo, desde que em conformidade com o disposto na Portaria n.º 671 de 08/11/2021 do MTP, que dispõe sobre a possibilidade de adoção de sistema alternativo de controle de jornada.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO DESCANSO INTRAJORNADA

O intervalo intrajornada deverá ser de no mínimo 1h (uma hora), nos termos do artigo 71 da CLT.

Parágrafo primeiro - Os empregados ficarão dispensados de anotar nos registros de frequência e os empregadores de assinalar, o intervalo mencionado no “caput” desta cláusula, ficando assegurado o repouso no intervalo mencionado.

Parágrafo segundo - Assegurado o repouso o empregado não poderá reivindicar, sob nenhuma hipótese, remuneração de serviço extraordinário nesse intervalo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Com fundamento no que dispõe o art. 611-A, inciso III, e parágrafo único do art. 611-B da CLT, ficam as empresas autorizadas, a reduzir o intervalo para refeições e descanso, previsto no §3º do art. 71 da CLT, de 01h00min para no mínimo 00h30min, no setor administrativo das empresas, através de Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o sindicato laboral.

Parágrafo primeiro - A REDUÇÃO DO INTERVALO prevista na presente cláusula só poderá ser aplicado nas empresas contribuintes com o pagamento da contribuição assistencial ao SINPROCIMENTO, sendo imperiosa a necessidade de informação ao sindicato laboral juntamente com a Certidão a ser emitida pelo SINPROCIMENTO.

Parágrafo segundo - A empresa que eventualmente tenha jornada aos sábados, sem cumprir o requisito de ser contribuinte ao SINPROCIMENTO, estará sujeita à multa de R\$ 3.875,00 (três mil oitocentos e setenta e cinco reais), revertida ao sindicato laboral.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PONTO E SISTEMA ALTERNATIVO DE PONTO - REP

As Empresas ficam autorizadas a utilizar os sistemas de registro de ponto manual, mecânico ou eletrônico, conforme previsto no Capítulo V, Seção IV, da Portaria MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021, quais sejam:

- a) Sistema de registro eletrônico de ponto convencional (REP-C);
- b) Sistema de registro eletrônico de ponto alternativo (REP-A);
- c) Sistema de registro eletrônico de ponto via programa (REP-P).

Parágrafo primeiro - Os sistemas de registros de ponto eletrônico devem registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destinam, tais como restrições de horário à marcação do ponto, marcação automática do ponto, autorização prévia por parte do sistema para marcação de sobrejornada e a existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo segundo - Ao empregado deverá ser disponibilizada a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione a alteração da sua remuneração até o momento do pagamento da remuneração referente ao período que está sendo aferida a frequência.

Parágrafo terceiro - Uma vez atendidos todos os critérios acima, fica a Empresa dispensada na impressão dos comprovantes de marcação de ponto. As Empresas deverão disponibilizar, quando assim for solicitado pelo empregado, um demonstrativo de todos os registros de ponto de forma a dar ciência e possibilitar eventuais correções que se fizerem necessárias.

Parágrafo quarto - As Empresas ficam dispensadas de colher a assinatura dos empregados no espelho ponto mensal.

Parágrafo quinto - Para fins de apuração de jornada de trabalho, as Empresas poderão se utilizar da pré-assinalação do horário de intervalo em substituição ao registro eletrônico deste.

Parágrafo sexto - A empresa poderá decidir pela implantação do sistema de controle de jornada por exceção, no qual ocorre o registro das exceções à jornada ordinária de trabalho, sendo registrado apenas as exceções (alterações) da jornada de trabalho, tais como horas extras e sobreavisos. Neste sistema as empresas também ficam autorizadas pela não necessidade de impressão do "Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador".

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO ESTUDANTE

É assegurado ao empregado estudante, abono de faltas nos dias de provas e exames em estabelecimentos de ensino oficial, desde que comprove a realização dos exames e, mensalmente, a assiduidade às aulas.

Saúde e Segurança do Trabalhador Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- UNIFORME E EPIS

As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados Equipamentos de Proteção Individual – EPI, uniformes, macacões, fardamentos, peças e vestuários necessários ao desempenho de suas atividades.

Parágrafo primeiro. Na admissão, será fornecido **01 (um) jogo completo de uniforme**, compatível com a função exercida.

Parágrafo segundo. O **segundo jogo de uniforme** será fornecido após **30 (trinta) dias** da admissão, permanecendo as reposições posteriores condicionadas ao desgaste natural, dano decorrente do uso regular ou necessidade devidamente comprovada

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- ATESTADOS MÉDICOS

Os empregadores ficam obrigados a aceitar, também os atestados médicos e odontológicos

fornecidos pelo Sindicato, para fins de abono de falta e remuneração, excetuando-se dessa obrigação às firmas que possuírem o serviço médico e odontológico próprio, quando atendidos por qualquer serviço do convênio contratado pela empresa, sem efeito retroativo.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO ACIDENTE DE TRABALHO

Em caso de acidentes de trabalho ocorridos durante o período da jornada, que exigirem atendimento hospitalar, após tomadas as providências de socorro, o empregador comunicará imediatamente à família do acidentado.

Parágrafo primeiro - Caso o acidentado não fique hospitalizado e não tenha condição de locomoção, o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua residência.

Parágrafo segundo - Os acidentes de trabalho com morte ou que ocasionem lesões deverão ser comunicados ao sindicato laboral, mediante encaminhamento da cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, no mesmo prazo determinado para envio à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/DF.

Parágrafo terceiro - O empregador que não fornecer a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) aceitará o preenchimento da mesma pelo Sindicato Laboral, desde que comprovados o acidente e a negativa da empresa em efetuar a diligência.

Relações Sindicais Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO

As empresas concederão liberdade para o Sindicato laboral colocar no quadro de aviso, cópia da presente Convenção Coletiva

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACESSO À INFORMAÇÃO

As empresas permitirão que empregados credenciados das Entidades Convenientes entrem em contato com o Chefe de escritório ou de pessoal, para com os mesmos tratar sobre as contribuições aqui previstas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

Os empregadores descontarão dos empregados beneficiados por esta convenção, associados ou não ao sindicato laboral, o valor equivalente a 6% (seis por cento) em 4 (quatro) parcelas de 1,5% cada, do salário base do empregado, na folha de pagamento dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2026, a título de Contribuição Assistencial 2026, em favor do Sindicato Laboral conveniente, para fazer face às despesas da negociação coletiva de trabalho, bem como ao custeio administrativo, assistencial, jurídico, em segurança e saúde, etc., da atuação em favor de toda a categoria, conforme autorização dada em Assembleia Geral dos Trabalhadores, realizada em 08/03/2026, devidamente convocada através de editais, extensiva a todos os membros da categoria.

Parágrafo primeiro – O desconto máximo, a título de Contribuição Assistencial do trabalhador, será no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) em cada parcela mensal, ou seja, o empregado que tem um salário base de R\$ 8.000,00 x 1,5% de cada parcela pagaria um valor mensal de R\$ 120,00 de contribuição, porém ele só vai pagar R\$ 75,00 em cada parcela, que é o valor máximo.

Parágrafo segundo - O direito de oposição do empregado ao desconto da Contribuição Assistencial 2026 poderá ser exercido em até 10 (dez) dias, a contar do 5º (quinto) dia útil após registro do Termo Aditivo pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (na contagem dos dias úteis não será considerado o sábado), através de carta de oposição (conforme modelo anexo a esta CCT), da seguinte forma:

- a) Por carta (em 2 vias), entregue pessoalmente e individualmente, na sede do sindicato laboral, no

horário de expediente (8h às 12h e das 13h às 17h, de segunda-feira à sexta-feira);

- b) Ou por e-mail, pessoal do próprio empregado e individual, a ser enviado no endereço eletrônico do sindicato laboral: assistencial@sticombe.org.br.

Parágrafo terceiro – O envio de uma única carta de oposição valerá para as 4 (quatro) parcelas devidas. Em caso de demissão serão descontadas no TRCT as parcelas a vencer. O sindicato laboral enviará aos empregadores, em tempo hábil, a relação contendo a identificação dos empregados que se opuseram ao desconto, por e-mail ou por outro meio que comprove a entrega.

Parágrafo quarto - Os empregadores efetuarão os recolhimentos dos valores descontados dos empregados, que não se opuseram, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto, sendo que o não recolhimento no prazo fixado terá a incidência de multa de 10% (dez por cento) e juros legais. A falta de recolhimento na forma prevista nesta cláusula será passível de cobrança judicial. A ocorrência de desconto do salário do empregado sem o recolhimento do valor correspondente ao Sindicato Laboral, será caracterizada como apropriação indébita.

Parágrafo quinto - O recolhimento da Contribuição Assistencial 2026 deverá ser realizado através de boleto bancário, a ser solicitado no e-mail arrecadacao@sticombe.org.br ou no telefone (61) 3347 9446, ou ainda, através de PIX CNPJ nº 00.033.357/0001-76 (Banco Itaú), em nome do sindicato.

Parágrafo sexto - Os empregadores remeterão ao Sindicato Laboral até o último dia útil do mês subsequente ao desconto, cópia do comprovante de pagamento da Contribuição Assistencial, acompanhada de relação nominal dos empregados contendo nome, salário base, data de admissão e valor do desconto ou cópia da folha de pagamento.

Parágrafo sétimo - O aprendiz e o menor de 18 (dezoito) anos estão isentos dos descontos a que se refere esta cláusula.

Parágrafo oitavo - Fica vedado às partes convenientes, aos empregados e aos empregadores a realização de atos, campanhas ou condutas no sentido de incentivar, instigar ou constranger os trabalhadores a se oporem ao desconto da contribuição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA LABORAL

Os empregadores descontarão a mensalidade associativa laboral, na folha de pagamento mensal dos empregados filiados/associados ao sindicato laboral, desde que receba cópia da autorização prévia e expressa de cada empregado e a relação mensal, até o dia 20 do mês do referido desconto, com os valores a serem descontados e posterior repasse.

Parágrafo primeiro - Os valores descontados dos empregados filiados/associados, serão repassados ao Sindicato Laboral até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto, através de boleto enviado às empresas, sendo que o repasse feito após este prazo terá incidência de multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo segundo - A falta de recolhimento injustificado será passível de cobrança judicial, sendo considerado o desconto do empregado sem o recolhimento ao sindicato, do respectivo valor, caracterizado como apropriação indébita.

Parágrafo terceiro - O Sindicato Laboral isenta as empresas de responsabilidade sobre o desconto da mensalidade sindical laboral, seja em ação judicial ou administrativa, movida ou provocada, pelo empregado, em que se discuta o disposto na presente cláusula, devendo em qualquer caso o Sindicato laboral, responderá as demandas, integrando e assumindo como parte as ações movidas contra as empresas, desde que notificado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

Conforme entendimento do STF no Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, com repercussão geral reconhecida (Tema 935), todas as empresas da categoria, sejam elas associadas ou não associadas, incluindo as empresas enquadradas no Simples Nacional, deverão efetuar o pagamento da contribuição assistencial patronal, também conhecida como contribuição de fortalecimento sindical patronal, de acordo com o art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo primeiro. A contribuição assistencial patronal/contribuição de fortalecimento sindical patronal tem como principal finalidade viabilizar a implementação da negociação coletiva, compartilhando os custos por toda a categoria representada, independentemente da empresa ser associada ou não ao SINPROCIMENTO.

Parágrafo segundo. O valor da contribuição assistencial patronal/contribuição de fortalecimento

sindical patronal deverá ser recolhido por todas as empresas da categoria conforme o seu capital social e indicação do valor na tabela abaixo:

FAIXA	CAPITAL SOCIAL EM REAIS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
1	DE 0,01 A 200.000,00	R\$ 1.488,00
2	DE 200.000,01 A 500.000,00	R\$ 1.860,00
3	DE 500.000,01 A 1.000.000,00	R\$ 2.790,00
4	DE 1.000.000,01 A 5.000.000,00	R\$ 4.262,00
5	DE 5.000.000,01 A 50.000.000,00	R\$ 8.525,00
6	DE 50.000.000,01 EM DIANTE	R\$ 13.020,00

Parágrafo terceiro. Será direcionado 10% (dez por cento) do valor total da guia para a Federação das Indústrias do Estado de Goiás para que ocorra a recomposição da autonomia financeira do sistema sindical.

Parágrafo quarto. No caso de a empresa possuir matriz fora do Estado de Goiás e filiais localizadas na base de representação do SINPROCIMENTO, o recolhimento da contribuição assistencial patronal/contribuição de fortalecimento sindical será realizado por cada filial, com o valor calculado com base no capital social de cada filial.

Parágrafo quinto. O valor da contribuição assistencial patronal/contribuição de fortalecimento sindical deverá ser pago por meio de uma guia específica enviada pelo SINPROCIMENTO, até o dia 20 do mês de agosto de 2026.

Parágrafo sexto. A empresa poderá parcelar o valor da contribuição em até 08 (oito) parcelas, devendo, para tanto, entrar em contato com o SINPROCIMENTO.

Parágrafo sétimo. No caso de a empresa efetuar o pagamento à vista, poderá haver desconto de 5% (cinco por cento) no valor total do boleto.

Parágrafo oitavo. A ausência do pagamento da guia no prazo determinado resultará em uma multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) por cada mês de atraso.

Parágrafo nono. Na assembleia geral extraordinária foi ainda garantindo que as empresas não associadas e que não concordam com o pagamento da contribuição assistencial possam confeccionar documento referente a carta de oposição da referida contribuição tendo prazo comum de 10 (dez) dias corridos a partir da inserção da convenção coletiva no site da entidade para se opor ao pagamento da contribuição assistencial e entregar a carta de oposição diretamente no EMAIL DO SINDICATO PATRONAL, qual seja sinprocimento@gmail.com.

Parágrafo décimo. As empresas que não compareceram na assembleia e não fizeram o direito de oposição no prazo estabelecido na presente cláusula deverão efetuar o pagamento da contribuição assistencial, sendo elas associadas ou não.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PARA FIRMAR ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

As entidades sindicais convenientes estabelecem que as negociações e a celebração de Acordos Coletivos de Trabalho entre empresas integrantes da categoria econômica representada e o sindicato laboral somente serão realizadas mediante a comprovação, por parte da empresa interessada, de que:

- a) Está devidamente associada ao sindicato patronal correspondente; e
- b) Encontra-se em dia com o pagamento das contribuições devidas ao sindicato patronal e laboral, nos termos previstos em lei e nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo primeiro - Caso a empresa não atenda a essas condições, o sindicato laboral estará desobrigado a firmar o respectivo acordo coletivo, enquanto não forem regularizadas as pendências apontadas.

Parágrafo segundo - Essa medida visa assegurar a justiça, o equilíbrio e a representatividade nas negociações coletivas, garantindo que as empresas participantes contribuam para o fortalecimento das entidades sindicais patronais e da categoria como um todo.

Disposições Gerais Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FORO DE COMPETÊNCIA

Os empregados que prestarem serviços para firmas que tenham matriz, escritório, filial ou subescritórios e que contratarem empregados na jurisdição do Sindicato suscitante e enviados a outras localidades, terão como foro competente às localidades de contrato, na jurisdição do Sindicato suscitante, nos municípios abrangidos pela CCT.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA CCT

É obrigação dos empregadores, dos empregados e das entidades convenientes cumprirem e fazer cumprir as normas aqui estabelecidas.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCUMPRIMENTO

A empresa que infringir qualquer das disposições previstas na presente Convenção Coletiva estará sujeita ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário base do empregado prejudicado pela infração.

Parágrafo único - O sindicato representante dos trabalhadores deverá comunicar formalmente o sindicato patronal sobre a infração cometida pela empresa. Após a notificação, o sindicato patronal em conjunto com a empresa infratora tomarão as medidas necessárias para solucionar a pendência, no prazo de 05 (cinco) dias corridos. Somente após a comunicação ao patronal e decorrido tal prazo, será possível a imposição da multa pelo sindicato laboral.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTROVÉRSIAS

As controvérsias oriundas das relações entre empregadores e empregados, decorrente da presente Convenção, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho e pelos Juízes de Direito, quando investidos na função de Juízes do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ASSINATURA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Por estarem assim justos e acordados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Brasília-DF, 02 de julho de 2026.

RAFAEL TANGERINO MELO
Presidente
SINPROCIMENTO-GO

RAIMUNDO SALVADOR DA COSTA BRAZ
Presidente
STICOMBE-BRASÍLIA

